

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2226-96.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** CLAUDIA BARBOSA ALVES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 27232

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

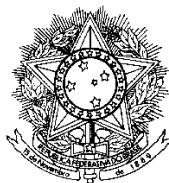
**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata CLAUDIA BARBOSA ALVES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 50-51), houve resposta da candidata (fls. 57-59), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 61-62):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não foram apresentados os extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, conforme prevê o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. O prestador não esclareceu o apontamento do item "d" do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que indicou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

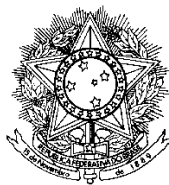
3. Não houve manifestação do candidato quanto ao item "e" do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a respeito dos pagamentos em espécie das despesas com pessoas físicas a seguir, com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

| DATA       | CPF            | FORNECEDOR                      | TIPO DE DESPESA                               | Nº. DOC. FISCAL | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|---------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------|-------------|
| 21/09/2014 | 026.484.760-16 | GUILHERME RIOS                  | Atividades de militância e mobilização de rua | 003             | 1.500,00    |
| 30/10/2014 | 501.345.310-00 | LUIZ JESUS FIGUEIRA PEREIRA     | Atividades de militância e mobilização de rua | 009             | 1.500,00    |
| 03/11/2014 | 029.996.790-50 | MARCELO JUNIOR FREITAS DA ROCHA | Atividades de militância e mobilização de rua | 011             | 1.500,00    |
| 03/11/2014 | 695.544.980-04 | LUCIANA QUOOS DA ROCHA          | Atividades de militância e mobilização de rua | 010             | 1.500,00    |

4. O prestador também não se manifestou quanto aos itens "f" e "g" do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, referente à soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas (R\$ 4.500,00) que ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 4.000,00, bem como quanto ao fato de as despesas pagas em espécie, supracitadas, superarem em R\$ 1.500,00 o valor do Fundo de Caixa constituído, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

### **Considerações**

a) Referente ao item "b" do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, quanto à ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, tampouco foram apresentados os respectivos recibos eleitorais. Entretanto, o prestador apresentou declaração do advogado e do contador (fls. 58/59) referente a doação estimada dos respectivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) No que compete ao item “c” do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o prestador não retificou a prestação de contas para identificar o doador originário das doações que seguem:

| DOADOR                  | CNPJ               | UF | Nº RECIBO                | DATA     | ESPÉCIE                     | VALOR (\$) |
|-------------------------|--------------------|----|--------------------------|----------|-----------------------------|------------|
| Direção Estadual<br>PSB | 91.698.118/0001-90 | RS | 27232070000<br>0RS000001 | 04/09/14 | Transferência<br>eletrônica | 10.000,00  |
| Direção Estadual<br>PSB | 91.698.118/0001-90 | RS | 27232070000<br>0RS000002 | 17/09/14 | Transferência<br>eletrônica | 15.000,00  |

Todavia, cabe observar que as doações diretas registradas pelo prestador encontram reflexo nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, foram declaradas pelo doador e os recibos eleitorais n. 27232.07.00000.RS.000001 e 27232.07.00000.RS.00002 (fls. 12/13) trazem informações da origem do recurso.

### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

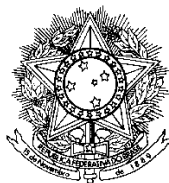
Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 65), a candidata deixou transcorrer o prazo, sem se manifestar (fl. 67).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 4, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 61-62), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 50-51) não foram supridas pela prestadora.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas apontadas, por estar em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

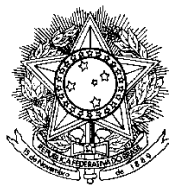
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\dhmaq6kn5ad32qbphid\_1665\_64630589\_150508230144.odt